



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 203ª ZONA
ELEITORAL EM EUNÁPOLIS/BA

Autos RRC: 0600411-22.2020.6.05.0203

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO** contra **JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos do pedido de registro acima epigrafado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS

O Partido PSD encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº**0600411-22-2020.6.05.0203**, ao cargo de Prefeito Municipal.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

*“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas **rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, **contados a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.*

No caso dos autos, o impugnado, no exercício do mandato de Prefeito Municipal, no ano de 2005, celebrou convênio com a SETRAS (Sec. do Trabalho, Assistência Social e Emprego) - nº478/2005, com vigência de 13 meses, tendo por objeto o atendimento de crianças através de serviços socioassistenciais de ação continuada/proteção social básica à infância, no montante de até R\$35.640,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais). Fato é que, após algumas alterações e dilações de prazo de vigência, o município, sob a gestão do então candidato à época, recebeu de repasse da SETRAS o valor de R\$26.730,00 (vinte e seis mil, setecentos e trinta reais) - havendo parecer conclusivo, emitido em auditoria final realizada pela SAS (Superintendência de Assistência Social), pelo **não cumprimento do objeto**.

Daí instituída, a devida e regular **Tomada de Contas** do aludido convênio (nº478/2005) perante o TCE/BA (TCE/000159/2009), conforme documentação anexa, ante a sinalização de “... cometimento de irregularidade pela



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

Municipalidade, notadamente, pela falta de comprovação ou devolução do valor de R\$20,028,80, relativo ao saldo dos recursos repassados”.

Frise-se que, após regular tramitação do procedimento perante aquela Corte, inclusive com manifestação do então gestor, ora candidato, sustentando a regular devolução integral, nos anos de 2009 e 2017, dos valores concernentes às pendências verificadas no convênio discutido, as contas **foram julgadas, em 19/12/2018, DESAPROVADAS pelo Tribunal de Contas do Estado, em decisão definitiva, em razão da ausência de comprovação de regularidade da despesa**, conforme ementa a seguir exposta:



GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO LINO

PROCESSO: TCE/000159/2009
NATUREZA: Tomada de Contas de Recursos Estaduais Atribuídos a Municípios
CONVÊNIO Nº: 478/2005
CONCEDENTE: Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Esporte (SETRAS)
Resp. Eduardo Oliveira Santos
Município de Eunápolis
CONVENENTE: Resp. José Robério Batista de Oliveira
ADVOGADOS: Bruno Gustavo Freitas Adry – OAB/BA nº 54.148
Marco Antônio Adry Ramos – OAB/BA nº 48.896
VALOR Convênio: Até R\$35.640,00
VALOR Repassado: R\$26.730,00
RELATOR: Cons. Pedro Henrique Lino de Souza

RESOLUÇÃO Nº 000181/2018

EMENTA: CONVÊNIO. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

RESOLVE à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, à unanimidade, **desaprovar** as Contas do Convênio 478/2005, tendo como responsável o Sr. José Robério Batista de Oliveira, prefeito do Município de Eunápolis, no período da execução do referido Convênio, em virtude da ausência de comprovação da regularidade da despesa, com fulcro no art. 24, II, da Lei Complementar Estadual n. 005/91, c/c art. Art. 122, III, do Regimento Interno deste Tribunal. (Res. 181/2018).

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2018

Presidente/Relator

2º Julgador

3º Julgador



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

Ressalta-se o seguinte trecho do relatório do Conselheiro Relator Pedro Henrique Lino de Souza:

*“Remeti o feito à Unidade Técnica que opinou, conclusivamente, afastado a imputação de débito, entretanto, manteve o opinativo pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, **em razão do descumprimento ao dever de prestar contas** (fls. 665/666).*

*O Parquet de Contas emitiu parecer (fls. 670/673), opinando pela **DESAPROVAÇÃO** das contas sob análise, **em virtude da ausência de comprovação de regularidade da despesa**. O gestor foi notificado para apresentação de considerações finais. Contudo, mesmo após pedido de dilação de prazo (fl. 684), manteve-se inerte.*

*A Assessoria Técnico-jurídica (ATEJ) opinou no mesmo sentido da Auditoria e do MPC, pela **DESAPROVAÇÃO** da Tomada de contas do Convênio nº 478/2005, em face da **ausência de comprovação da regularidade das despesas** (fls. 695/698).*

Por fim, o MPC ratificou o seu parecer antecedente. (fls.670/673)”

Impetrados embargos de declaração por parte do impugnado, estes foram julgados pelo TCE em **10/07/2019**, pelo conhecimento e rejeição, mantendo-se incólume a resolução embargada:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA

PROCESSO: TCE/001760/2019
ÓRGÃO JULG.: 2ª CÂMARA
NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: Resolução nº 181/2018 – 2ª CÂMARA - TCE/BA
RELATOR: CONS. PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA

RESOLUÇÃO Nº 000066/2019

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.
DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, etc.

RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, à unanimidade, com fulcro no art. 37, I e II, da Lei Complementar nº 005/1991 e dos artigos 209, II, e 210, caput e incisos do Regimento Interno deste TCE, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos, posto que tempestivos e **por sua rejeição**, mantendo-se incólume a Resolução embargada (Res 066/2019).

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019

Presidente/Relator

2º julgador

3º Julgador

Saliente-se, por oportuno, que os autos do processo do TCE encontram-se julgados e arquivados, conforme informações constantes nos documentos anexos, sendo certo que inexistem indícios de que tal decisão tenha sido combatida, suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

2. DO DIREITO

2.1. Do requisito da irregularidade insanável

Quanto ao requisito da insanabilidade da irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa

“cabe à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem a má-fé, desvio de recursos públicos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, dentre outros, isto é, circunstâncias que revelem a lesão dolosa ao patrimônio público ou o prejuízo à gestão da coisa pública” (AgR-RO nº121676, 11.11.2014, Rel. Min. João Otávio de Noronha)

Ora, é cediço que a omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos oriundos de programas da espécie, configura irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa. Isto porque referida conduta, além de provocar danos ao erário, resulta em prejuízo ao próprio Município, pois este fica impedido de celebrar novos convênios de repasse de recursos.

Inclusive, a própria jurisprudência do TSE é assente em concluir que a omissão no dever de prestar contas, devido a sua característica de ato de improbidade administrativa (art.11, VI da Lei nº8.429/92¹) e gerador de prejuízo ao

¹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

município (art.25, §1º, IV, a, da LC nº101/2000²), configura sim vício de natureza insanável. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1 - A prestação extemporânea de contas pelo candidato ao cargo de Prefeito configura hipótese de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, além de acarretar prejuízos à municipalidade, impedida de celebrar novos convênios de transferência de recursos.

II -A rejeição de contas pelo TCU não foi contestada pelo agravado, administrativa ou judicialmente, o que configura como requisito de inelegibilidade do candidato.

III - Precedentes.

IV - Ainda que ajuizada ação para desconstituição do acórdão do TCU, o que não é o caso dos autos, quando proposta em prazo próximo ao período eleitoral, esse fato não afasta a aplicação do art. 1º 1, g, da Lei Complementar nº 64190.

V -Precedentes.

² Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º O - São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

VI - A rejeição de contas pelo TCU acarreta a inelegibilidade do candidato.

VII - Precedentes.

VIII - Agravo ao qual se dá provimento.' (AgR-AgR-REspe n° 332921PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009)

(destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n°8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, 1 1, IV, a, da LC n o 10112000), configura vício de natureza insanável (Ag R-AgR-REspe n° 33292/PI, Rei. Mm. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).

2. Na espécie, ficou configurada, em tese a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público. S. Agravo regimental não provido." (Agravo Regimental em Recurso Ordinário n° 261497, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Mm. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2010) (destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÕES À LEI N° 8.666/193. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

MEDICAMENTOS E CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de remessa da prestação de contas ao órgão competente e a inexistência de extratos bancários a comprovar as despesas efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde obstaculizam a própria aferição da regularidade das contas e consubstanciam vícios que, além de possuírem caráter insanável, caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso 1 do artigo 10 da LC no 64190. (...)."

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 400545, Acórdão de 2811012010, Relator(a) Mm. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28.11.2010)

*"Eleições 2012. [...]. Registro de candidatura. Prefeito. Convênio. **Omissão do dever de prestar as contas. Rejeição. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, 1, g, da LC n. 64/90. Precedentes. [...]** 1. **A omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 11, VI, da Lei n. 8429/92, atrai a incidência da inelegibilidade do art.1º, 1, g, da LC n. 64/90. Precedentes (Recurso Especial Eleitoral nº 2437/AM, rel. o **Ministro Dias Toffoli**, PSESS de 29.11.2012).** 2. A aplicação de multa apenas ao mandatário sucessor não afasta a responsabilidade do seu antecessor quanto ao não cumprimento do dever de prestar contas, sobretudo se estas se referem a convênio celebrado e implementado na sua gestão, como expressamente anotado pela Corte de Contas, em decisão transcrita no acórdão do TRE. [...]" (TSE, Ac. de 30.4.2013 no AgR-REspe nº 64060, rel. Min. Luciana Lóssio) (destaquei)*

*"Eleições 2012. Registro. Rejeição de contas. Alínea g. **Convênio. Serviço. Não execução. Dano. Erário. Insanabilidade. Dolo***



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

genérico. 1. A não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio caracteriza dano ao erário e configura a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades. 2. Para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação. [...]”NE: trecho do voto do relator: “agravante contratou empresa para a realização de obra de usina de reciclagem de lixo com recursos provenientes de convênio. Todavia, constatou-se que não houve a execução de serviços contratados, bem como que a obra se encontrava abandonada, saqueada e depredada. Tais fatos são incontroversos, pois o agravante questiona tão somente o caráter doloso da conduta.” (TSE, AgR-REsp nº27374, rel.Min. Henrique Neves, de 07.02.2013)

Ou seja, como muito bem salientado nos referidos julgados, a extemporaneidade da prestação de contas em si não constitui um vício meramente formal, pois implica, ainda, em crime de responsabilidade do prefeito municipal, tal como previsto no art. 1º, VII do Dec.Lei nº201/67.

Por fim, apesar de o impugnado ter restituído os valores integralmente, conforme se extrai dos autos anexos, isso não é suficiente para sanar as graves **irregularidades insanáveis** constatadas, conforme analisado em voto do Conselheiro Almir Pereira da Silva:

“

“[...]”



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

*Filho-me aos opinativos uníssimos acima mencionados, por entender que não obstante o gestor tenha restituído integralmente o saldo do indigitado convênio, isso, por si só, **não é o suficiente para sanar as falhas** que ensejaram a Tomada de Contas pela entidade concedente.*

Porquanto, a falta de comprovação da regularidade das despesas é falha suscetível de ensejar o juízo reprovativo neste Colendo Tribunal.

[...]

2.2. Irregularidade que configura ato doloso de improbidade administrativa

Como bem leciona Waldo Fazzio Júnior acerca dos atos de improbidade administrativa que causam o enriquecimento ilícito (**Improbidade Administrativa**, Atlas, 2ª edição, São Paulo, 2014, p. 151):

“Qualquer atuação suscetível de gerar enriquecimento ilícito pressupõe a consciência da antijuridicidade do resultado pretendido. A própria conduta delinea o dolo: a agente obtém vantagem que sabe indevida.

Nenhum ocupante de posição administrativa desconhece a proibição de se enriquecer mediante o desvirtuamento do exercício funcional ou de permitir que, por ilegalidade de sua conduta, outro o faça. A consciência de antijuridicidade é manifesta.”

Ademais, cumpre ressaltar que segundo a própria jurisprudência do STJ, o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é o



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

dolo genérico, que nada mais é que “*a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas*” (ED-AI Nº1.092.100/rs, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2010).

Decorre disso o entendimento de que a referida omissão no dever de prestar contas configura, no caso em comento e em tese, **ato doloso de improbidade administrativa**, já que o gestor/candidato ora impugnado, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto às suas responsabilidades, quedou-se inicialmente inerte, nada apresentando de documentação que pudesse ensejar o regular julgamento de sua prestação de contas – antes, optando por proceder ao reembolso da quantia nos anos de 2009 e 2017. É o que se infere do relatório da decisão do TCE nº000159/2009:

*Ao final, à 5ª CCE requisitou à **notificação** do Sr. José Robério Batista de Oliveira, então Prefeito de Eunápolis, **para apresentar esclarecimentos quanto a intempestividade na apresentação da prestação de contas ao órgão concedente, assim como comprovante de recolhimento do saldo não executado**. Sugeriu, também, a notificação do responsável pela SETRE, com a finalidade de trazer justificativas a respeito da intempestividade no encaminhamento das presentes contas para esta Corte (fls. 500/503). Devidamente notificados, **apenas apresentou resposta o gestor da SETRE**, conforme documento de fls. 511/528.*

Como forma de salvaguardar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a Auditoria manifestou-se reiterando a necessidade de notificação do então Prefeito do Município de Eunápolis, o Sr. José



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

Robério Batista de Oliveira (fls. 534/538). No entanto, notificado, o gestor manteve-se novamente silente.

(...)

*Notificado o gestor, para considerações finais (fl. 563), foi protocolizado requerimento pelo seu ilustre procurador (vide procuração fl. 570), solicitando cópia dos autos (fl.569). Em seguida, foram colacionados documentos (fls. 579/589) afirmando, em síntese, que em **07/05/2009 foi procedida a devolução integral dos valores** referentes às pendências verificadas no Convênio nº 478/2005.*

(...)

*O gestor ingressou mais uma vez aos autos, demonstrando a **devolução do saldo remanescente atualizado em 21/08/2017**, isto é, R\$17.721,55, pleiteando para que seja julgado improcedente a presente Tomada de Contas, como também seja processado o seu arquivamento (fls. 657/658).*

Como se vê, a **ausência de demonstração da correta aplicação dos recursos administrados** é circunstância preponderante que leva à presunção de irregularidade na gestão do patrimônio público – já que, via de regra, a prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público, o que, obviamente, não ocorreu *in casu*. Some-se a isto, ademais, o impedimento daí advindo, sobre a municipalidade, quanto ao recebimento de novos recursos oriundos de convênios (art.25, §1º, IV, a da LC nº101/2000).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

2.3. Ressarcimento que não afasta improbidade

Outrossim, importante frisar novamente que eventual pagamento de sanção pecuniária referente às pendências do convênio discutido em si, ou mesmo ressarcimento posterior, não tem o condão de afastar a inelegibilidade de que trata o art.1º, I, g da LC 64/90.

Isto porque tal recomposição não implica anistia e/ou exclusão do ato de improbidade, embora deva ser considerado em eventual dosimetria de pena posteriormente atribuída em ação apropriada. De fato, o ressarcimento é um dever do agente que, se não o fizesse por espontânea vontade, evidentemente seria impelido a fazê-lo por sentença condenatória (art.12, Lei 8.429/92). Quer dizer, toda a legislação acerca de improbidade não teria eficácia alguma se as penalidades mínimas impostas fossem passíveis de exclusão por conta do ressarcimento ao erário.

Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. INDÍCIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA /IVA. DANOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE.

I - Irregularidades que contenham indícios de improbidade administrativa e/ou danos ao Erário são insanáveis.

II - Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

III - O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1, 1, 'g' da LC n° 64190.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

IV - *Agravo regimental desprovido.*' (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 19.2.2009) (destaquei).

"ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial do MPE. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCU. Convênio. Recursos federais. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades apontadas. Irregularidade de natureza insanável. Desvio de finalidade. Pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas, Irrelevância. Aplicação do art. 1, 1, g, da Lei Complementar nº 64190. Registro cassado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

5. O pagamento de multa aplicada pelo TCU ao rejeitar as contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1 1, 1, g, da LC nº 64/90" (AgR- REspe nº 298571TO, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, PSESS de 11.10.2008) (destaquei).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ILÍCITO INCONTROVERSO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ANTES DA CONDENÇÃO. AFASTAMENTO DA PUNIÇÃO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANISTIA OU PERDÃO JUDICIAL NA APLICAÇÃO DA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DOSIMETRIA MÍNIMA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem aferiu a inequívoca existência de atos de improbidade (simulação de despesa pública e subtração do pagamento correspondente). No entanto, tendo em vista que os agentes reconheceram a



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

procedência da ação e ressarciram o Erário, a Corte local afastou a punição.

2. O ressarcimento, embora deva ser considerado na dosimetria da pena, não implica anistia do ato de improbidade. Pelo contrário, é um dever do agente que, se não o fizesse por espontânea vontade, seria impelido pela sentença condenatória, nos termos do art. 12 da Lei 8.429/1992.

3. A Lei de Improbidade não teria eficácia se as penalidades mínimas impostas fossem passíveis de exclusão por conta do ressarcimento. Entender dessa forma significa admitir que o agente ímprobo nunca será punido se ressarcir o Erário antes da condenação. Isso corresponderia à criação jurisprudencial de hipótese de anistia ou perdão judicial ao arrepio da lei.

4. O reconhecimento judicial da configuração do ato de improbidade (fato incontroverso segundo o acórdão recorrido) leva, necessariamente, à imposição de sanção, entre aquelas previstas na Lei 8.429/1992, ainda que minorada no caso de ressarcimento.

5. Aplicação da pena de suspensão de direitos políticos dos agentes ímprobos, quantificada no mínimo legal, consideradas as atenuantes (reconhecimento judicial do ilícito por parte dos acusados e ressarcimento).

6. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1009204/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 17/12/2009)

3. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art.1º, I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe: **a)** rejeição de contas; **b)** irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; **c)** decisão definitiva exarada por órgão



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

competente; **d)** ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº64/90.

Com efeito, *in casu*, o órgão competente para julgamento do Prefeito Municipal, quando se trata de verbas de convênio, é o Tribunal de Contas, na forma prevista pelo art.71, II, da CF/88, conforme entendimento do TSE:

*“[...] Ministério Público Eleitoral. Impugnação. Registro de candidatura. Prefeito. Eleições 2012. Contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, por omissão do dever de prestá-las. Configuração de ato doloso de improbidade administrativa. Art. 11, VI, da Lei nº 9.429/1992 [...] Recurso provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido.”
(Ac. de 21.5.2013 no REspe nº 819, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.)*

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º, § 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE MUNICÍPIO E SECRETARIAS DE ESTADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO MANTIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

2. A Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, in concreto, a configuração de irregularidade de cariz insanável, ex vi do art. 14, § 9º, da CRFB/88 e art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa (AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJe de 21.9.2016; RO nº 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.4.2016; RO nº 725-69/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.3.2015).

3. Aos Tribunais de Contas compete julgar contas de Prefeito referentes a convênios firmados com a União ou com outros entes federativos, e não apenas emitir parecer opinativo, a teor do art. 71, VI, da Constituição. Precedentes: REspe nº 140-75/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.3.2017; AgR-REspe nº 44-74/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013; AgR-REspe nº 134-64/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012; e AgR-REspe nº 218-45/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 25.9.2012.

(AgRegl em REspe nº 190-78/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE, Data 01/03/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

De outra parte, a rejeição de contas – no presente caso concreto – **se caracteriza pela irregularidade insanável.**

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES ³, “*são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública*”.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que **“tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”**.

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ **tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade** (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas **apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade** em apreço” (op. cit., pp. 178/179).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Logo, verificada a rejeição das contas de convênio pelo TCE/BA em razão das irregularidades insanáveis de aplicação de verbas de convênio e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído a referida decisão, **há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.**

Ainda, anota-se que, tendo em vista o princípio da preclusão no processo eleitoral (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de **causa de inelegibilidade infraconstitucional.**

4. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- (a) o recebimento da presente ação de impugnação;
- (b) seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- (c) seja juntada a documentação anexa;
- (d) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

(e) encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,

(f) por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato **julgada integralmente procedente**, para o fim de indeferir o registro do impugnado.

Eunápolis, 30 de setembro de 2020.

[assinado digitalmente]

RAFAEL HENRIQUE DE TARCIA ANDREAZZI

Promotor de Justiça Eleitoral